



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 16 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.646

Recurso nº 94.773 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PRELIMINAR DE NULIDADE - Tendo a decisão recorrida apreciado todas as razões de recurso, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. O julgador forma livremente a sua convicção com base nos elementos presentes nos autos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - 1) Tributa-se a diferença de correção monetária de bens indevidamente classificados no ativo circulante e posteriormente transferidos para o ativo imobilizado por valores históricos, após a quitação do financiamento. 2) - procede a tributação da contrapartida devedora da correção monetária da parcela do Capital aumentado mediante débito em conta-corrente de sócio, considerado como, efetivamente, não integralizado. 3) - Empréstimo a sócio, representado pelo saldo devedor em conta corrente, na existência de lucros acumulados, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, cujo montante deve ser excluído do patrimônio líquido para efeito de correção monetária do balanço.

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - É procedente a glosa de parcela das despesas financeiras computadas na determinação do lucro, em razão de empréstimos/financiamentos contraídos pela empresa, ao mesmo tempo em que coloca recursos financeiros à disposição do sócio majoritário, sem ônus, consideradas como despesas desnecessárias à exploração das atividades da empresa e determinadas às mesmas taxas contratadas no mercado financeiro.

IRPJ - RECEITAS - Período de Competência - A correção monetária do imposto de renda retido na fonte, compensável na declaração de rendimentos, relativa ao período-base de 1984, tributa-se no exercício financeiro de 1985,

Acórdão nº 101-79.646

não havendo que se falar em mera postergação do pagamento do imposto, pela inclusão indevida na declaração do exercício seguinte, no qual ocorreu prejuízo.

IRPJ - Alíquota aplicável - A empresa rural que, ao par das atividades próprias, explorar outras atividades, desde que segregado contabilmente as receitas, custos e despesas da atividade rural e das não rurais, faz jus ao rateio dos ajustes extracontábeis ao saldo da conta especial de correção monetária, efetuados pelo fisco, para efeito da incidência da alíquota especial de 6% e da alíquota normal, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total.

Rejeitada a preliminar - dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: I) excluir da tributação as diferenças de depreciação eventualmente cabíveis; a correção das depreciações acumuladas nos períodos anteriores; e o reflexo da reserva oculta líquida repercutida no patrimônio líquido dos exercícios alcançados pela ação fiscal; II) Admitir o rateio da matéria tributável remanescente sobre as receitas líquidas de cada atividade em relação à receita total, considerando-se: a) as alíquotas de 6% e 35%, conforme o caso, nos exercícios em que as receitas das atividades não incentivadas pela alíquota reduzida (6%) ultrapassem o percentual de 5% sobre as receitas da atividade agrícola; b) sejam afastados, desse rateio, as receitas de ganhos de capital e os itens relativos à glosa de despesas financeiras tidas por desnecessárias, bem como a correção monetária do imposto retido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foi vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, na parte em que excluía, ainda, Cr\$......



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.672/87-83

RECURSO Nº: 94.773

ACÓRDÃO Nº: 101-79.646

RECORRENTE: SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de 178.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 118.696,25 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 211.845,62 OTN's, até 31-10-87, em razão de irregularidades constatadas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto e no termo de encerramento de fiscalização, fls. 181/182, a saber:

"a) nos anos-base de 1980 e 1981, exercícios de 1981 e 1982, a empresa lançou no Ativo Circulante diversos bens, no valor de Cr\$ 77.581.128, que deveriam ter sido apropriados no Ativo Permanente, com reflexos na Correção Monetária de Balanço daquele exercício e dos posteriores, conforme quadro demonstrativo anexo ao Termo de Verificação lavrado em 05-10-87;

b) em 13-05-83 a empresa efetuou um aumento de Capital, aproveitando-se do saldo em conta-corrente do sócio Carlos Biagi que, no entanto, era insuficiente, gerando um saldo devedor de Cr\$ 75.124.653, considerado como não integralizado, resultando numa diminuição do Patrimônio Líquido da empresa, com reflexos, também, na Correção Monetária de Balanço dos exercícios a partir de 1984 (quadro anexo ao Termo de 10-07-87);

c) nos exercícios de 1984 e 1985, a empresa manteve

valores emprestados, sem ônus, ao sócio Carlos Biagi, enquanto pagava juros e correção monetária ao sistema financeiro, por empréstimos recebidos. Dessa Forma foram glosados, naqueles exercícios, os montantes de Cr\$ 295.832.294 e Cr\$ 1.690.086.204, correspondentes às despesas consideradas não necessárias às atividades da empresa (Termo lavrado em 04-08-87);

d) em 31-12-84 a empresa apurou um saldo de Cr\$ 2.111.975.634, em sua conta Lucro Acumulados, sendo que a conta-correntes do sócio Carlos Biagi era devedor de Cr\$ 775.075.624. A manutenção daquele valor em Reserva de Lucro tipifica uma distribuição disfarçada de lucros a ser tributada na pessoa física do sócio e excluída do Patrimônio Líquido da empresa para efeito de correção monetária dos balanços encerrados a partir de 31-12-85 (Termo de 10-07-87);

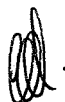
e) no Livro de Apuração do Lucro Real a empresa consignou, nas adições do exercício de 1986, o valor de Cr\$ 201.499.467, correspondente à correção monetária dos valores do Imposto de Renda retido na fonte no exercício anterior e no qual deveria ter sido tributado. Tal valor deve ser consignado na apuração do Lucro Real do período de competência para efeito de tributação (Termo de 20-07-87);

f) devido às irregularidades acima, alteraram-se os valores dos Lucros Reais daqueles exercícios e, em decorrência, das Provisões para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reduzindo-se em consequência o Patrimônio Líquido da empresa, com reflexos nas correções monetárias dos balanços levantados a partir de 31-12-83 (quadros 03 e 04 anexos ao Termo de 05-10-87).

Pelo exposto constata-se que a empresa deixou de oferecer à tributação os valores relacionados a seguir, constantes do quadro 02, anexo ao Termo de 05-10-87:

Ano-base de 1983, Exerc. 1984	Cr\$ 478.252.641
Ano-base de 1984, Exerc. 1985	Cr\$ 3.993.969.405
Ano-base de 1985, Exerc. 1986	Cr\$ 6.030.546.346
Ano-base de 1986, Exerc. 1987	Cz\$ 3.535.961,19

Além disso os prejuízos apurados nos anos-base de 1981 e 1986 (1º semestre), exercícios de 1982 e 1987 (1), passam a ser de Cr\$ 410.880.716 e Cz\$ 3.491.291,42, respectivamente, conforme quadros 01, 02 e 03, anexos ao Termo lavrado em 05-10-87, devendo o contribuinte efetuar a retificação da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real."



Acórdão nº 101-79.646

Deram-se como infringidos os artigos os artigos ' 154; 155; 156; 157, § 1º; 172, § único; 191, § 1º; 347; 349; 353; 367, V; e 370, IV, do RIR/80, c/c, art. 20, VII do Decreto-lei nº 2.064/83 e 2.065/83.

Ciência no próprio auto de infração, em 23-10-87.

Em 18-11-87, a contribuinte solicitou e foi-lhe ' concedida prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 184.

Através de advogados, conforme instrumento de fls. 204, a exigência foi impugnada em 08-12-87, fls. 186 a 203, mais os documentos de fls. 205 a 371, argumentando, em resumo, que se transcreve, que:

"I - Não contabilizou, de imediato, os bens adquiridos em nome dos sócios no Ativo Permanente da empresa, pelo fato de pertencerem aos sócios, que os cederam à empresa em comodato, sem ônus. Que a empresa, tão somente, emprestou o dinheiro aos mesmos a fim de que quitassem os respectivos financiamentos. E ainda, de qualquer modo, se tivessem sido adquiridos pela empresa, a mesma teria exercido a opção legal de corrigir o custo de aquisição dos bens, em função da época do seu efetivo pagamento, conforme previsto no art. 349, inciso III, § 3º do RIR/80.

Acrescentando ainda que, em qualquer hipótese, em se considerando correto o procedimento fiscal, teriam que ser considerados, também, os efeitos das diferenças de correção monetária no Patrimônio Líquido da empresa nos mesmos exercícios, conforme art. 39 do Decreto-lei nº 1.598/77.

II - Que o aumento de capital com o saldo da conta corrente do sócio, em 13.05.83, que resultou insuficiente em Cr\$ 75.124.653, decorreu do fato de que à época não era conhecido o respectivo saldo e sim o saldo de 31.12.82, último balanço encerrado, cujo saldo era suficiente para promover tal aumento; que a legislação permitia um atraso na escrituração do Diário de 180 dias e estando a contabilidade atrasada dentro do limite permitido em lei, fora utilizado o valor até então conhecido.

III - Que às glosas de Cr\$ 295.332.294 relativas a despesas financeiras do ano-base de 1983, exercício de 1984 e de Cr\$ 1.690.086.204, do ano-base de 1984, exercício de 1985, cons-

17.

deradas pela fiscalização como despesas desnecessárias, sem razão de, no mesmo período em que a empresa arcava com tais encargos decorrentes de financiamentos obtidos junto ao mercado financeiro, emprestava dinheiro, sem ônus, ao sócio, não pode prosperar, pois há que prevalecer as condições de dedutibilidade previstas nos arts. 253, § 1º e 254 do RIR/80, porquanto inexistente base legal para a pretensão fiscal. O art. 191 do citado RIR/80 não condiciona tal dedutibilidade à existência de saldo devedor na conta corrente do sócio. E continua discorrendo, inclusive, sobre a distribuição disfarçada de lucros em tal situação, acrescentando ainda ser inaceitável o critério de apuração do saldo médio da conta corrente devedora do sócio, adotado pela fiscalização, vez que a mesma era credora de 01 de janeiro de 1983 até 13-05-83, quando passou a ser devedora, enquanto que a fiscalização considerou devedora o ano todo; e que não havia prova da simultaneidade dos financiamentos e os saldos devedores na conta corrente do sócio.

IV - Com relação à glosa de correção monetária, decorrente da distribuição disfarçada de lucros, alega que a conta corrente do sócio somente permaneceu devedora até o mês de junho/85, tornando-se credora daí até o final do ano. Que os lucros acumulados foram utilizados para aumentar o Capital em 18 de julho de 1985, após a recuperação do mútuo com o sócio, tendo a empresa, a partir daí, apurado sempre prejuízos. Acrescenta inexistir previsão legal para que se considere o valor mutuado como lucros disfarçadamente distribuídos, devendo, pois a tributação recair sobre a correção monetária.

V - Que em relação à correção monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte, imputada ao seu período de competência, ano-base de 1984, exercício de 1985, no valor de Cr\$... 201.499.467 e não como fizera a empresa, contabilizando-a no ano-base de 1985, exercício de 1986, alega já ter pago o imposto sobre o principal, e que, no caso, somente caberia serem reclamados pela fiscalização os acréscimos legais da postergação. Além do que tal importância, ao ser imputada ao exercício de 1985, não fora, simultaneamente, descontada no ano-base de 1985, exercício de 1986 recomposto pela fiscalização.

VI - Diz-se, também, surpresa a defesa com a aplicação da alíquota de 35% de imposto, ao invés da alíquota de 6%. Que embora não concordando com nenhum item da autuação, não

Acórdão nº 101-79.646

pode prevalecer a alíquota de 35% vez que a atividade principal da autuada é a agropecuária, demonstrando, ainda, ter a empresa respeitado o limite de 5% das outras receitas, nos termos previstos no art. 278 § 2º do RIR/80. Segundo afirma, no seu entender há acórdãos do 1º C.C. e a própria IN 59/87 que lhe asseguram a tributação à alíquota especial de 6%, tendo a empresa controles distintos para as receitas e custos das vendas de produtos rurais, da prestação de serviços e da venda de mercadorias, permitindo a apuração dos resultados por atividade.

Requeru por último, o total cancelamento da autuação."

Na informação fiscal, de fls. 373 a 383, após análise das razões da impugnante, o autor do feito opinou pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 407 a 415, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- CORREÇÃO MONETÁRIO DO BALANÇO

Bens típicos do Ativo Permanente da empresa, adquiridos em nome dos sócios, pagos pela Pessoa Jurídica e colocados a seus serviços, devem ser classificados no Ativo Permanente e submetidos à correção monetária e não no Ativo Circulante.

Aumento de capital com saldo em conta corrente do sócio, resultando em saldo devedor, caracteriza capital não efetivamente integralizado e redutor do patrimônio líquido para efeito de correção monetária. Empréstimos ao sócio, representados pelo saldo devedor em conta corrente e a existência de lucros acumulados, caracterizam distribuição disfarçada de lucros e devem ser deduzidos do patrimônio líquido para efeito de correção monetária.

- DESPESAS FINANCEIRAS

Encargos financeiros decorrentes de empréstimos e/ou financiamentos, contabilizados como despesas, ao mesmo tempo em que são feitos empréstimos aos sócios, sem ônus, caracterizam despesas desnecessárias à atividade da empresa.º

B.

M

- RECEITA - PERÍODO DE COMPETÊNCIA

A correção monetária do Imposto Retido na fonte, relativa ao ano-base de 1984, deve ser tributada na declaração de rendimentos do ano-base de 1984, exercício de 1985.

- ALÍQUOTA APLICÁVEL

A alíquota especial de 6% somente beneficia os resultados provenientes das atividades a que se refere o art. 278 do RIR/80."

Cientificada da decisão, em 29-05-89, conforme "A.R." de fls. 417, irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 420 a 453, em 22-06-89.

Alega, em resumo.

Preliminarmente, requer anulação da decisão de 1ª instância, para que se proceda a novo julgamento do auto de infração em conjunto com a impugnação.

No mérito.

I - Reclassificação de bens lançados no circulante para o imobilizado:

. O Sr. Carlos Biagi, sócio da empresa, adquiriu bens em nome próprio e emprestou-os à empresa em comodato;

. à medida em que ocorreram as efetivas transferências da titularidade dominial, ocorreu a reclassificação contábil dos bens, do ativo circulante para o permanente.

. não poderia classificar no imobilizado bens que efetivamente não eram seus;

. empréstimos efetuados pela empresa ao real proprietário para quitação dos financiamentos do qual era tomador, são fatos distintos e operações corriqueiras entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas de seus sócios;

7.

000

. na informação o Sr. Fiscal tenta transformar os fatos e lançamentos contábeis tidos como corretos em práticas de ilegalidades;

. se os bens são da empresa as despesas decorrentes dos financiamentos seriam dedutíveis;

. quanto à base de correções adotada, a informação fiscal admite que as cotas de depreciação é um direito que a lei confere ao contribuinte;

. a despesa de depreciação é uma contrapartida da correção monetária, caso contrário, estar-se-ia admitindo o oferecimento apenas das receitas à tributação. A lei, ao conferir esta faculdade, admite o princípio que toda receita tem sua correspondente despesa. Se não se oferece a correção, não se oferecerá a depreciação, e isto em termos contábeis fica anulado;

. existe o permissivo legal do art. 349, III, § 3º, do RIR/80, que faculta a imobilização dos bens à época do seu efetivo pagamento;

. as despesas de financiamentos para aquisição de bens serão sempre consideradas despesas operacionais e portanto 'dedutíveis, segundo entendimento expresso no Parecer Normativo nº 127/73;

. não foi considerado o efeito que as diferenças' de correção monetária tiveram no patrimônio líquido do empresa nos exercícios subsequentes, já que a toda correção monetária imobilizada deve corresponder equivalente acréscimo ao patrimônio líquido;

. este Conselho tem entendido, em circunstâncias' semelhantes, que a não correção do ativo permanente fica anulada pela não inclusão do patrimônio líquido e das quotas de depreciação. Transcreve trecho do voto, proferido pelo então Conselheiro Sylvio Rodrigues, no Acórdão nº 101-77.021.



II - Aumento de capital com saldo em conta—corrente de sócio:

. ratifica as razões da impugnação de que balanço sintético e o analítico de 31-12-82, apontavam saldo em conta-corrente do sócio, suficiente para o aumento de capital;

... os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 4.357/64, que permitia atraso de 180 dias para escrituração do livro 'diário;

. dentro do prazo legal de escrituração utilizou-se do valor indicado na conta-corrente em 31-12-82, único valor conhecido no momento do aumento de capital;

. se houve alguma falha, está deverá ser atribuída à lei e não ao contribuinte, que não poderá ser punido por ter agido dentro da mais estrita legalidade;

. o que não se fez foi supor ou adivinhar o saldo da conta-corrente na data da capitalização.

III - Glosa de juros e correção monetária de em—
préstimos tomados:

. a autoridade julgadora comungou da mesma convicção fiscal; não demonstrou contra-argumentos; não se pronunciou a respeito; silenciou sobre a fórmula de cálculo utilizada, o que ' (considera uma das maiores ilegalidades perpetradas contra o contribuinte, por ter aplicado variação monetária e juros de financiamento sobre o saldo médio da conta-corrente do sócio Carlos ' Biagi; a decisão foi omissa quanto à forma de cálculo para o pagamento do tributo exigido neste tópico;

. às fls. 431 a 436, transcreve as razões da impugnação, a respeito.

... a tipificação legal mencionada, art. 191, não tem como indedutíveis as despesas financeiras na existência de

Acórdão nº 101-79.646

conta-corrente devedora de sócio; o decisório furtou-se ao correto entendimento dos arts. 253, § 1º e 254, aplicáveis ao caso em espécie;

. trouxe aos autos discussão sobre a diferença ' entre financiamentos e empréstimos, pois se fez evidente confusão entre um e outro;

. o fiscal afirma que a empresa não fez prova documental do que alegou, quando o ônus da prova seria da autoridade fiscal que promoveu a glosa;

. o autuante e a r. decisão, ao desconsiderarem todos os argumentos oferecidos, na impugnação, está exigindo tributo em duplicidade;

IV - Glosa da correção monetária sobre lucros acumulados por distribuição disfarçada de lucros:

. a autoridade julgadora ao decidir a respeito, mais uma vez ignorou todos os argumentos de natureza fática e jurídica colados aos autos;

. não se pode concordar é com a glosa de toda correção monetária da conta de lucros acumulados nos períodos-base de 1985 e 1986, desconsiderando-se os fatos e ajustes contábeis havidos a posteriori;

. os recursos não foram perpetuados nas mãos do sócio; foi uma ocorrência transitória, até junho/85, quando a conta tornou-se definitivamente credora, até o final do período e assim sucessivamente;

. os valores se afastaram da empresa, via contrato de mútuo e retornaram após o período citado, girando no ciclo normal das atividades empresariais;

. protesta pela necessidade de interpretação sistêmica da legislação tributária, devendo o art. 62, IV, ser

aplicado em conjunto com o art. 39, do Decreto-lei nº 1.598, pois os recursos ao retornarem ao giro da empresa, passaram a sofrer ' os efeitos da infração, sendo a correção monetária devedora a forma do contribuinte anular estes efeitos;

. a sanção imposta ao contribuinte pela indedutibilidade da correção monetária dos lucros acumulados é limitada ao período em que o mútuo tenha durado; quando o patrimônio se recompõe, com a volta dos valores mutuados, passe-se a fazer jús à de dutibilidade da correção monetária devedora;

. esta matéria foi objeto de glosa em outro item do auto de infração, o que seria o bastante para ensejar a revi— são da decisão neste particular.

V - Correção monetária do imposto de renda na fonte contabilizada no exercício subsequente:

. existe contradição entre a decisão e as afirmações da Fiscalização, segundo a qual, no livro de apuração do lucro real, a empresa consignou nas adições do exercício de 1986, ' o valor correspondente à correção monetária do IRRF do exercício' anterior;

. o julgador entendeu que tais valores não foram oferecidos à tributação;

. a quantia foi adicionada no ano base de 1985, exercício de 1986, estando plenamente satisfeita a obrigação tributária;

. indevidamente foi exigida no auto de infração a recomposição do lucro real do ano base de 1984, exercício de 1985, e a respectiva tributação do valor em questão, que houvera sido quitada na declaração de 1986, ainda que com atraso;

. o procedimento da contribuinte baseia-se na opção legal facultada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.598;

3.

2.

Acórdão nº 101-79.646

. o que se poderia exigir, ainda passível de discussão, seria a correção monetária e os juros pela postergação ' do pagamento efetuado no período seguinte;

VI - Cobrança do imposto de renda pela alíquota de 35% e não de 6%:

. a autoridade julgadora não se pronunciou sobre a questão;

. a tributação à alíquota normal, quando praticada pela recorrente deveu-se à apuração de resultados não operacionais que superaram os prejuízos rurais;

. para efeito da Instrução Normativa SRF nº 59/87, fez a separação contábil, sendo as receitas e os custos apurados proporcional e corretamente, o que não teria ficado claro ao Auditor Fiscal;

. esta segregação não foi demonstrada no livro ' de apuração do lucro real, na parte "A", por não existir esta determinação, já que a IN é posterior a tudo que se deu causa, além de que a não escrituração da parte "A" do LALUR, não seria motivo suficiente para perda da alíquota especial;

. juntou aos autos o rateio a que faz menção o auditor fiscal;

. a autuação quer dizer que o contribuinte perdeu o direito ao benefício da alíquota reduzida por serem indedutíveis as despesas glosadas, o que não pode aceitar, por ser todas elas despesas relativas à atividade rural;

. se a receita decorrente do bem é tributada à alíquota reduzida, a sua despesa indedutível também o será;

. a atividade principal da autuada é agrícola, sendo sua receita líquida predominantemente rural, doc. 15;

7.

. demonstrou que as receitas por prestação de serviços rurais se limitaram em alguns casos no máximo a 5% da receita líquota total, fazendo jús ao benefício do art. 278, § 2º do RIR/80;

. a IN - SRF nº 59/87; admite a convivência de duas alíquotas, desde que segregadas na contabilidade as receitas respectivas, dispondo quanto às parcelas indedutíveis que devem ser tributadas separadamente, na proporção das receitas totais, rurais e não rurais, não computadas as não operacionais;

. os encargos alegados como sendo indedutíveis são todos itens previstos na IN, como de natureza rural, beneficiados pela alíquota de 6% e somente em casos de atividades mistas, o que não é o caso da recorrente, devem ser apropriadas pro-rata às vendas rurais e não rurais;

. se porventura mantida a autuação sobre parte ou totalidade das exigências supra-impugnadas, cabe-lhe a taxação de 6%, jamais 35%;

VII - Recálculo das provisões para Imposto de Renda:

. por tudo o que se mencionou no item anterior deve prevalecer a tributação à alíquota especial de 6%, conforme entendimento da IN - SRF nº 59/87 e dos diversos julgados deste Conselho a respeito;

Finalizou solicitando completa reforma da decisão de 1ª instância, cancelando-se o auto de infração e para não proceder aos acertos no LALUR relativamente aos prejuízos fiscal dos anos de 1981 e 1986.

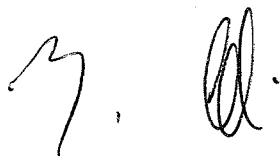
Requer o cancelamento do auto de infração relativo ao PIS-Dedução do Imposto de Renda, conexo a este.

Acórdão nº 101-79.646

Por derradeiro, requer o direito à sustentação ' oral das razões expostas, solicitando a notificação da data do julgamento em tempo hábil.

Estas as razões de recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a dot and a circular flourish.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente requereu, preliminarmente, a anulação da decisão de 1ª instância, entendendo que o julgamento não ocorreu em conjunto com a impugnação. A cada tópico do recurso, renova o pedido de anulação, alegando não apreciação de suas razões ou apreciação apenas parcial.

A autoridade julgadora forma livremente a sua convicção com base nos elementos presente nos autos, e o não acatamento das razões da impugnante decorre da formação da convicção do julgador quanto à procedência da exigência.

Da mesma forma, o julgador singular não está obrigado a exarar decisão alentada, para contemplar razões várias vezes repetidas em um mesmo item, com variação apenas do palavreado, porém de mesma essência.

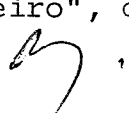
O julgador singular apreciou a impugnação, na sua substância, não estando presentes nos autos os vícios motivadores da anulação elencados no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a preliminar argüida.

Passo ao mérito.

1. Reclassificação de bens lançados no circulante para o imobilizado:

O tratamento contábil adotado pela empresa e esclarecido à fiscalização, fls. 149/150, em resposta ao termo de verificação e intimação de fls. 84, e outros, consistente em debitar à conta "CBO c/Maq/Veic." e creditar fornecedores, quando da aquisição do bem; débito a "Fornecedor" e crédito a "Ag. Financeiro", quando da liberação do financiamento; débito a "Ag. "



Financeiro" e crédito a "Bco. c/Mov.", quando da liquidação do financiamento; e emissão de nota fiscal de entrada, com débito em conta do ativo imobilizado e crédito de "CBO c/Maq./Veic."; a informação, fls. 154 a 159, de que a diferença entre o valor de aquisição e o financiado refere-se a recursos próprios da empresa e de que os juros pagos pela empresa foram apropriados como despesas financeiras, dentre outros elementos, convencem de que, embora adquiridos em nome do sócio majoritário, tais bens efetiva—mente destinavam-se à exploração das atividades da empresa, desde as datas de suas aquisições e de fato lhe pertenciam.

A classificação, artificiosa, desses bens no ativo circulante, quando o deveria ser no imobilizado, realmente implicou em prejuízo ao Erário, traduzido pelo reconhecimento a menor da contrapartida credora da correção monetária sobre eles, em razão da imobilização por valores históricos e somente após transcorrido o prazo do financiamento e pela ausência de correção monetária durante o mesmo.

Irrelevante, no caso, a alegação de tratar-se de contrato de comodato entre o sócio e a empresa, dado à clareza de como os fatos ocorreram, conforme demonstrado pela fiscalização. Ademais, o fato da empresa contrair financiamentos e repassá-los' a sócio para quitação das aquisições, bem como a insistente argumentação de que as despesas de financiamento desses bens sempre' foram dedutíveis, confirmam o acerto do procedimento fiscal.

Não se aplica ao caso presente o disposto no § 3º, do artigo 349 do RIR/80, que trata de critério optativo para imobilização de bens adquiridos a prazo, a preço fixo, sem juros e nem correção monetária.

A recorrente levanta aspectos atinentes à depreciação e formação da reserva oculta no patrimônio líquido, como 'conseqüência da correção monetária de bens do imobilizado.

Nestes aspectos a decisão singular deve ser revista, em parte.



O presente caso, trata da cobrança de imposto sobre diferença de correção monetária do imobilizado.

Esta Câmara tem adotado o entendimento de que nos casos de tributação em razão de deficiência na apuração do saldo da conta de correção monetária em um exercício, implica como consequência, no surgimento de uma reserva oculta, passível de correção monetária, também extracontabilmente, a ser considerada na apuração da conta especial de correção monetária nos exercícios seguintes.

Relativamente à depreciação, se for o caso, já que a autuação não abordou o assunto e a recorrente reclama mas nada demonstra a respeito, deverá ser excluída da matéria tributável eventuais diferenças de depreciação bem como da correção monetária das depreciações acumuladas nos períodos anteriores, cabíveis e em consonância com os ajustes extracontábeis da correção monetária promovidos pela autuação.

É de se destacar que as reservas ocultas, a serem corrigidas nos exercícios seguintes, devem ser tomadas por seus valores líquidos de eventuais diferenças de depreciação e do imposto sobre elas incidente.

Este entendimento verte de diversos acórdãos deste Conselho, dentre eles os de nº 103-08.037, de 15-09-87; número 101-78.764, de 19-06-89; 101-78.799, de 20-06-89; e 101-78.912 de 12-07-89.

Por derradeiro, equivocou-se a recorrente na alegação de que as despesas de depreciação seria contrapartida da correção monetária. Tratam-se de coisas distintas e nem uma anula a outra em termos contábeis.

Mais precisamente, somente quando o bem classificado no imobilizado estiver totalmente depreciado, a contrapartida credora da sua correção monetária equivaleria à contrapartida devedora da correção monetária da depreciação acumulada.

3.



2. Aumento de capital com saldo em conta-corrente de sócio:

Neste item, a recorrente limita-se a argumentar que o único saldo conhecido, da conta corrente de sócio, quando do aumento de capital ocorrido em 13-05-83, era o do balanço de 31-12-82 e que, dado o permissivo legal de atraso de 180 dias na escrituração do livro Diário, utilizou o saldo conhecido, não podendo ser responsabilizada por falhas da legislação que, ao seu modo de ver, impedia saber se o saldo em conta corrente era suficiente para o aumento efetuado.

Não assiste razão, à recorrente.

O procedimento adotado resultou em aumento de débito da conta especial de correção monetária, em razão da correção de parcela de capital efetivamente não integralizado.

À época, a legislação fiscal evocada não autorizava atraso da escrituração do livro Diário, simplesmente determinava que a cominação de multa em razão de tal irregularidade dar-se-ia após 180 dias de atraso na escrituração (art. 169, do RIR/80).

Ademais, o conhecimento do saldo efetivamente disponível em conta corrente resumir-se-ia a simples operação aritmética de soma e subtração.

As peças contábeis presentes nos autos, demonstram razoável cuidado com a contabilidade, contrariando a argumentação equivalente a lhe tirar o caráter de instrumento gerencial a que toda contabilidade deve se prestar.

Neste ponto é inessurável a decisão recorrida.

3. Glosa de juros e correção monetária de empréstimos:

Em primeiro lugar esclareça-se que o Fisco não



glosou a totalidade das despesas financeiras dos períodos-base em questão.

Conforme termo de verificação de fls. 89, foram ' glosadas apenas as parcelas de despesas financeiras relativas aos recursos colocados à disposição do sócio majoritário, em conta ' corrente, e tão somente a partir do momento em que a conta tor- nou-se devedora e sem que lhe fosse repassados os encargos finan- ceiros incorridos pela empresa junto ao mercado financeiro.

Tais parcelas foram consideradas pelo Fisco como desnecessária a exploração das atividades da autuada, que, ao con- testar referida tributação, nada trouxe aos autos que pudesse com- provar a necessidade dessas despesas financeiras atribuíveis ao sócio beneficiário.

Não ocorre também a figura de bitributação, pois glosou-se parte das despesas financeiras nos períodos-base de 1983 e de 1984, consideradas desnecessárias, ao passo que a tributação a título de distribuição disfarçada de lucro decorreu de emprésti- mos, em conta corrente, ao sócio majoritário, na existência de lucros acumulados.

Não se entende também o inconformismo do recorren- te quanto ao critério utilizado pelo Fisco na determinação do montante das despesas glosadas, efetuado a partir das fichas ra- zão da conta corrente e demonstrado às fls. 89 e seu verso. A su- plicante apenas contesta, porém, sem declinar ou demonstrar o cri- tério que lhe parecesse adequado.

Entendo que a tributação em tela guarda consonân- cia com o disposto no artigo 191, sem ofender o disposto nos arti- gos 253 e 254 do RIR/80.

4. Glosa de correção monetária sobre lucros acumu- lados por distribuição disfarçada de lucros:

A legislação do imposto de renda, inciso V, do ar- tigo 367, do RIR/80, estabelece que presume-se a distribuição dis- farçada de lucros quando a pessoa jurídica empresa dinheiro a pes

soa ligada, na existência de lucros acumulados ou reservas de lucros na data do empréstimo e se não atendidas as condições mencionadas na letra "b", § 1º, do mesmo artigo.

Não existe amparo legal à pretensão da recorrente, de só admitir a exclusão dos valores mutuados, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, no lapso de tempo em que os mesmos ficaram à disposição do sócio beneficiário. Uma vez ocorrida a hipótese prevista no inciso V, do artigo 367, a importância mutuada, que não satisfaça as condições do seu § 1º, deve ser deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, sem se cogitar de eventuais retornos dos recursos assim excluídos, a teor do disposto no artigo 370, inciso IV, do RIR/80, com a redação dada pelo artigo 20, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

5. Correção monetária do imposto de renda na fonte contabilizada no exercício subsequente:

Da leitura atenta da informação fiscal e da decisão singular não constatei nenhuma contradição entre as razões do autuante e do julgador, que autorizasse considerar a exigência tributária insubsistente, o que somente ocorre na estruturação das razões de recurso, ao tomar frases de um e de outro e confrontá-las fora dos contextos nos quais se inserem.

O fato da contribuinte ter computado na demonstração do lucro real do exercício de 1986, período-base de 1985, como adição, valor da correção monetária do imposto de renda retido na fonte, de competência do exercício anterior, não significa que tenha efetivamente recolhido o imposto respectivo, de modo a autorizar a exigência, somente dos acréscimos legais, como pretende. No exercício em questão apurou-se prejuízo e, portanto, não há que se falar de postergação de pagamento, que não houve.

Sem razão a recorrente, neste item.



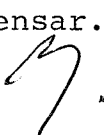
6. Cobrança do imposto de renda pela alíquota de 35% e não de 6%:

Na informação fiscal o autuante sustentou a tributação à alíquota de 35% argumentando que: o regime tributário' previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.382/74 (§ 1º, do artigo 278 do RIR/80) aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades rurais; nos exercícios sob exame a empresa apresentou prejuízos na atividade rural; eventuais' resultados positivos decorrem de outras atividades; não havendo resultados positivos na atividade rural, não há que se falar em rateios de receitas para aplicação de alíquotas diferenciadas; o item 1 da IN - 59/87, estabelece a tributação, à alíquota de 6%, para o lucro real decorrente da exploração da atividade rural, ' impossibilitando a sua aplicação ao presente caso em que tal atividade apresentou sempre resultados negativos. Reconheceu que este seria o único item que talvez pudesse dar guarida aos argumentos da contribuinte, que entretanto não trouxe aos autos nenhum' demonstrativo de rateio, concluindo que não o trouxe "Por que não há que se falar em custos e despesas comuns quanto as receitas ' não operacionais do contribuinte provenham da venda de imóveis e participações societárias, ...", referindo-se ao previsto no item 3, da citada IN.

A empresa rural não perde o direito à alíquota ' especial de 6%, pelo fato de explorar outras atividades, impondo-se nesta hipótese a segregação contábil das receitas, custos e despesas referentes às atividades beneficiadas e não beneficiadas.

Do exame das demonstrações de resultados e das declarações de rendimentos presentes nos autos, constata-se referida segregação, o que não foi contestado no procedimento fiscal e nem na decisão.

O lucro real é base de cálculo do imposto, podem do sua demonstração resultar lucro tributável ou prejuízo fiscal a compensar.



A Instrução Normativa 59/87, não vinculou o rateio do saldo da conta especial de correção monetária à existência de lucros na atividade rural e sim à segregação contábil de receitas, custos e despesas da atividade rural das de outras atividades (item 2). Ao estabelecer a tributação à alíquota de 6% para o lucro real da atividade rural, é evidente que neste lucro (ou prejuízo) estará computado o resultado ou saldo da conta especial de correção monetária, credor ou devedor.

O rateio é feito proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total.

A recorrente, na impugnação, juntou demonstrativos, fls. 361 a 364, da receita líquida de cada atividade, não aceitos pelo autuante sob o argumento de serem incorretos por não incluírem as receitas não operacionais e nem ter efetuado os ajustes previstos na legislação.

Este entendimento não me parece correto, por ser o rateio proporcional à receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total, não se incluindo na receita líquida de cada atividade as receitas não operacionais. O fato da empresa não ter efetuado demonstrações do lucro real separadas por atividade, no LALUR, também não me parece suficiente para negar o direito ao rateio, já que essas demonstrações foram realizadas antes da existência da orientação contida na Instrução Normativa e poderia ser suprida mediante intimação à interessada, sem prejuízo ao Fisco. Há que se buscar a verdade fiscal.

A matéria tributável constituída nos autos, na sua maior parte, decorre de ajustes extracontábeis efetuados pela fiscalização, no saldo da conta especial de correção monetária, dos exercícios sob exame.

Desta forma, a decisão singular deve ser revista neste ponto, parcialmente, para se admitir o rateio da matéria tributável, apurada nos itens precedentes, por comuns às atividades desenvolvidas pela empresa, proporcional à receita líquida de cada atividade, beneficiada e não beneficiada, em relação à

h ,

MM.

receita líquida total, não incluídas as receitas de ganhos de capital, para tributá-la à alíquota de 6% e de 35%, conforme o caso, exceto em relação às verbas autuadas a título de despesas financeiras consideradas desnecessárias e de correção monetária do imposto de renda retido na fonte, compensável na declaração, sobre as quais prevalece a tributação à alíquota de 35%. É de se ressaltar que, no exercício de 1986 no qual as receitas das outras atividades permanecem dentro do limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias (demonstrativos' de fls. 363/364), a tributação dar-se-á à alíquota especial de 6%.

7. Recálculo das provisões para imposto de renda.

Este item está intimamente vinculado ao que foi decidido nos itens anteriores, devendo a matéria tributável nele autuada ser ajustada em função das alterações procedidas, adequando-se as provisões do imposto em consonância com os valores tributáveis definidos nos demais itens.

Os cálculos necessários, em função das matérias' providas, ficam a cargo da autoridade encarregada da execução do Acórdão.

De acordo com o regimento interno deste Conselho, a pauta dos processos a serem julgados é publicada no D.O.U., com antecedência, para conhecimento dos interessados, especialmente' daqueles que desejam efetuar sustentação oral.

É o meu voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR